



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/11/13

ITEM N°07

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-002937.989.13-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. - Eduardo Sales Ramos.

Representada: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Responsável: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública n° 01/2013 (Processo n° 39/2013), do tipo menor preço global, visando à construção de creche na Agrovila III no Município de Caiuá.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624).

Valor Estimado: R\$ 1.546.144,18.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação subscrita por **Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.**, com fundamento no artigo 113, § 1° da Lei Federal n° 8.666/93, contra o edital da Concorrência Pública n° 01/2013 (Processo n° 39/2013), do tipo menor preço global, lançado pela **Prefeitura Municipal de Caiuá**, visando à construção de creche na Agrovila III naquele Município.

Após noticiar ingresso, na Administração, de requerimento para esclarecimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sem, contudo, obter resposta satisfatória para determinadas indagações, insurge-se a peticionária, em síntese, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

1. Falta de detalhamento de serviços em planilha orçamentária, com infringência ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. *"Assim, obras e serviços só podem ser licitados quando houver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, servindo de base para cotação de preços (o que não foi feito no caso em apreço)";*

2. Erros nas planilhas com utilização de material inadequado. *"Em análise a planilha de orçamento constata-se a utilização de eletroduto rígido em paredes para execução das instalações elétricas. Porém, não há possibilidade de realizar a execução desses eletrodutos uma vez que o projeto possui curvas e raios que impossibilitam a utilização de um eletroduto rígido, ressaltando que a parede é de bloco de concreto";*

3. Previsão de utilização de material (aço) em quantidade insuficiente para realização do serviço. *"(..)constata-se uma quantidade de aço superior à quantidade orçada em planilha, ou seja, a quantidade que está sendo paga em planilha é insuficiente para executar o serviço em conformidade com o projeto estrutural."*

Por reputar que os pontos impugnados poderiam conter indícios de restrição ao universo competitivo, determinei a suspensão do certame (DOE de 26.10.2013), com fixação de prazo ao Chefe do Executivo de Caiuá, Sr. Cícero Paulino Sobrinho, para envio de esclarecimentos que entendesse pertinentes.

As medidas adotadas foram referendadas pelo E. Plenário, em sessão de 30.10.2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em resposta (evento 25), a Prefeitura encaminhou resumidos esclarecimentos reputados pertinentes e necessários à elucidação dos fatos. Informou, de início, a suspensão do certame *"tão logo avisada pelo representante, a fim de avaliar o quanto necessário."*

Com relação aos itens 02.02.099 - Fundações Profundas e 08.03.099 - Serviço em Rede de Água Fria, bem como a utilização de material inapropriado, incompatibilidade de quantitativo do material "aço" e ausência de memorial quantitativo, a Prefeitura esclarece que o orçamento detalhado fora disponibilizado pela página eletrônica da FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, visando facilitar a consulta, pelos licitantes, por meio da prática operacional dos sistemas uniformizados.

Referindo-se à alegada utilização de material inapropriado (eletroduto rígido em paredes para execução das instalações elétricas), consigna a Administração que o material será utilizado externamente, haja vista análise prévia realizada pela FDE.

No tocante à apontada falha de quantitativos do "Projeto Estrutural" informa que a quantidade de aço é exatamente a medida necessária para a obra, com pequena folga, para a efetivação dos trabalhos, valendo observar a própria FDE fora quem disponibilizara o projeto.

Assessoria Técnica, segmento da Engenharia, é pela procedência parcial da Representação. *" Sob nosso entender, entre os apontamentos do Representante, o que mais nos chamou a atenção, pela imediata caracterização de irregularidade, foi a utilização da sigla 'MV' (Módulo de Verba) descrita como unidade (UN) no Relatório do Orçamento Padrão elaborado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No orçamento é determinadamente vetado prever unidades de medida tipo verba, global, percentuais ou 'conjunto', pois a utilização de unidades de medidas tipo 'vb', 'gl', '%', ou 'cj' nos orçamentos não caracteriza o detalhamento exigido pela lei quando se trata de projeto básico.

(...)

Constatamos que no Relatório do Orçamento Padrão elaborado pela FDE (para a construção da Creche), que os itens: 02.02.099 - Fundações Profundas; 06.02.099 - Serviços em Elementos Metálicos/Componentes (portas); 08.03.099 - Serviços em Rede de Água Fria; 08.09.099 - Serviços em Rede de Esgoto; 08.15.099 - Serviços em Bebedouros, Lavatórios e Mictórios; 09.09.099 - Serviços de Iluminação; 12.01.099 - Revestimento para Tetos; 14.01.099 - Serviços em Vidros; e 16.05.099 - Serviços de Drenagens; utilizam a sigla 'MV', cujo significado é Módulo de Verba.

Ao analisarmos o cálculo da quantidade de MV para a Creche (Padrão FDE), constatamos que esta unidade representa a absorção de vários serviços, ou seja, estabelece um conjunto de serviços em único item com preço fechado."

No que diz respeito à utilização de material admitido pela Representante como inapropriado (condutele - eletroduto de PVC rígido em paredes para execução das instalações elétricas), assinala, de fato, não ser o usualmente empregado. "Para tanto, utiliza-se o eletroduto de PVC flexível (corrugado) que foi desenvolvido para esta finalidade, além de ter um custo muito inferior ao custo do PVC rígido.

O condutele é normalmente utilizado quando o projeto básico exige que a instalação elétrica seja externa, ou em casos de reformas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ainda assim, com a devida fundamentação e/ou justificativa técnica. "

Deixa o órgão de assessoramento, entretanto, de acolher óbice relativo à eventual incompatibilidade do quantitativo de aço previsto no Relatório do Orçamento Padrão e no Projeto Estrutural. " (...) no cálculo estrutural das edificações é comum embutir um coeficiente denominado de 'taxa de segurança', que além de garantir possível excesso de peso, também garante pequena margem de sobra dos materiais."

Chefia de Assessoria Técnica (evento nº 38.2) acompanha parecer de sua assessoria.

Ministério Público (evento 41), após ratificar parecer da Assessoria Técnica, igualmente posiciona-se pela procedência parcial da inicial. "A ausência de memorial descritivo no instrumento convocatório encerra ofensa aos incisos I, II e IV do § 2º do artigo 40 da 8.666/93, no ponto em que consagram a obrigatoriedade de projeto básico, com todas as suas partes, especificações e outros elementos, incluindo o orçamento em planilhas de quantitativos, preços unitários e as especificações complementares. Afinal, tais providências são imprescindíveis para a fixação de propostas que não se mostrem inexecutáveis, dentro dos padrões esperados pela Administração Pública."

É O RELATÓRIO.

GC ECR
CPB



TC 002937.989.13-5

VOTO

Não se fazendo acompanhar de Memorial Descritivo de quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, o edital contraria os incisos I, II e IV, do § 2º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Igualmente afronta a lei de licitações (artigos 6º, inciso IX, 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II) a previsão de unidades de medida do tipo "MV - Módulo de Verba", adotada no presente caso, por impedir o adequado detalhamento da composição de todos os custos unitários envolvidos no empreendimento.

Como ressaltado por Assessoria Técnica, *"Os serviços devem ser adequadamente avaliados e discriminados de forma que seja possível se utilizar as unidades usuais, que possibilitam uma maneira uniforme de elaboração dos orçamentos e que permitam uma comparação e avaliação adequada com os valores de mercado."*

No tocante à utilização de material *"condutele -eletroduto de PVC rígido em paredes para execução das instalações elétricas"*, acolho parecer técnico que o reputa pouco usual, de sorte que por ser mais caro que o PVC flexível há ser acompanhado de fundamentação e/ou justificativa técnica para sua escolha, elementos que não foram apresentados pela administração.

Quanto à incompatibilidade do quantitativo de aço previsto no Relatório do Orçamento Padrão e no Projeto Estrutural, com os órgãos técnicos deixo de acolher impugnação formulada, porque considerada comum, ao segmento de mercado, a inclusão de coeficiente denominado "taxa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de segurança", que além de garantir possível excesso de peso, também garante pequena margem de sobra dos materiais. Não obstante, cabe o alerta da Assessoria Técnica de que, no tocante aos aspectos "quantitativos", haja concomitância entre os dados orçamentários, projeto básico e respectivos projetos complementares.

Do exposto, acolhendo manifestações dos órgãos opinativos e Ministério Público, proponho se reconheça a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Caiuá, na pessoa do responsável, Sr. Cícero Paulino Sobrinho, a correção do edital da Concorrência Pública nº 01/2013 (Processo nº 39/2013), notadamente no tocante à utilização, no orçamento-padrão, do "Módulo Verba" como unidade de medida, procedendo-se à necessária revisão do Memorial Descritivo e respectivas planilhas quantitativas adequando-os, especificamente, aos serviços e obra licitados.

Outrossim, recomendo-lhe reavalie as demais disposições do edital, notadamente as que guardem relação com as questões ora agitadas, conformando-as com as normas de regência e jurisprudência, republicando-se novo texto, observado o quanto disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93¹.

GC ECR
CPB

¹ § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.